

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 8.262, DE 2017

Apensados: PL nº 10.010/2018, PL nº 10.140/2018, PL nº 554/2019, PL nº 942/2019, PL nº 5.040/2019, PL nº 6.193/2019, PL nº 3.589/2021 e PL nº 1.226/2022

Dispõe sobre a retirada de invasores de propriedade privada.

Autor: Deputado ANDRÉ AMARAL

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.262, de 2017, de autoria do nobre Deputado ANDRÉ AMARAL, propõe, pela inclusão de um § 3º no art. 1.210 do Código Civil, que o proprietário esbulhado possa requerer o auxílio de força policial para retirada dos invasores, desde que apresente escritura pública que comprove a propriedade do imóvel; o que dispensaria a necessidade de ordem judicial.

Em sua justificção o Autor alega que “as invasões de propriedades têm-se tornado comuns em nosso País, causando prejuízos enormes e às vezes irreparáveis” e considera que, “em geral, a solução pela via judicial é demorada, em face dos diversos procedimentos processuais cabíveis, o que produz insegurança jurídica e desestimula determinadas atividades econômicas”.

Acrescenta, ainda, que a invasão:

- priva o proprietário da utilização do bem;
- impede o direito de habitação;
- produz traumas psicológicos e emocionais;
- produz prejuízos financeiros e morais que nunca serão ressarcidos;
- é uma forma de agressão ao direito de propriedade; e
- é uma intolerável violação da dignidade do ser humano.



Finalmente, invoca o direito de propriedade garantido pela Carta Magna como cláusula pétrea e, também, o § 1º do art. 1.210 do Código Civil, que dá direito ao possuidor turbado ou esbulhado de se manter na posse do bem ou proceder à sua restituição por sua própria força, entendendo, assim, que nada mais natural que a lei permita, nesses casos, a requisição, por parte do proprietário, da força policial, de forma imediata e eficaz, independentemente de mandato judicial, o que justifica o Projeto de Lei

Apresentado em 11 de agosto de 2017, o Projeto de Lei nº 8.262, de 2017, em 25 do mesmo mês, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD), no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Aberto, em 8 de setembro de 2021, o prazo de 5 (cinco) sessões para apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 20 do mesmo mês, sem que tenham sido apresentadas emendas.

Arquivado, em 31 de janeiro de 2019, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com base no mesmo dispositivo, foi desarquivado em 21 de fevereiro do mesmo ano.

Durante o trâmite do Projeto de Lei nº 8.262, de 2017, nesta Comissão Permanente, lhe foram apensados os seguintes Projetos de Lei:

- PL nº 554/2019 – de autoria do Deputado CARLOS JORDY;
- PL nº 942/2019 – de autoria do Deputado PAULO EDUARDO MARTINS;
- PL nº 5.040/2019 – de autoria do Deputado ALINE SLEUTJES;
- PL nº 6.193/2019 – de autoria do Deputado JERÔNIMO GOERGEN;
- PL nº 10.010/2018 – de autoria do Deputado NILSON LEITÃO;
- PL nº 10.140/2018 – de autoria do Deputado PATRUS ANANIAS;
- PL nº 3.589/2021 – de autoria do Deputado ÉDER MAURO; e
- PL nº 1.226/2022 – de autoria do Deputado EDUARDO CURY.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR



O Projeto de Lei nº 8.262, de 2017, e seus apensados foram distribuídos a esta Comissão Permanente por disporem de matéria relativa ao combate à violência rural e às políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais, conforme o disposto nas alíneas “b” e “g” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Endossamos, integralmente, o entendimento do Autor do Projeto de Lei nº 8.262, de 2017, tornando-se despiciendo acrescentar outras considerações à sua justificação, mas cabem breves análises relativas aos Projetos de Leis apensados.

O Projeto de Lei nº 554, de 2019, em boa hora, acrescenta, ao Código Civil, a exigência da certidão do registro do imóvel atualizada, junto com a escritura, para que possa ser requerida o auxílio de força policial para a retirada dos invasores, o que é perfeitamente justificável, haja vista que entre uma escritura antiga e o requerimento à autoridade policial, a propriedade pode ter sido alienada. A essa exigência, tomamos a iniciativa de acrescentar que essa certidão apresente validade de 90 (noventa) dias.

O Projeto de Lei nº 942, de 2019, é outra proposição que aperfeiçoa o Projeto de Lei principal ao propor alterações na atual redação do art. 565 do Código de Processo Civil, que, na forma como está vigente, a mediação cria um mecanismo legal de procrastinação de uma decisão judicial que seria correta em face das invasões, além de igualar, perante o Poder Judiciário, o delinquente invasor ao legítimo proprietário.

Não bastasse, esse art. 565, com a mediação, abre espaço para que magistrados sofram pressões, internas e de fora para dentro do País, de forma a impedi-los de decidir de forma absoluta isenta. Nesse sentido, veja-se que até mesmo o Supremo Tribunal Federal está sujeito a pressões internacionais, como registrou a mídia em relação às manifestações de indígenas no mês de agosto de 2021¹, não sendo de se descartar a hipótese de que a decisão do STF sobre a Terra Indígena Raposa-Serra do Sol tenha sido condicionada pela pressão internacional, haja vista que, uma semana

1 **STF enfrenta pressão internacional por questão indígena** – Fonte (UOL): <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2021/08/25/stf-enfrenta-pressao-internacional-por-questao-indigena.htm>; publicação em: 25 ago. 2021; acesso em: 26 ago. 2021.



antes, o Príncipe Charles, intimamente ligado a movimentos indigenistas e ambientalistas, esteve em “visita” (entre aspas) ao Brasil².

O **Projeto de Lei nº 5.040, de 2019**, vem na mesma linha de robustecer a segurança jurídica dos legítimos proprietários de modo que, no delito tipificado no Código Penal como “Alteração de limites”, que consiste em *“Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia”*, propõe o aumento da pena atualmente cominada de *“detenção, de um a seis meses, e multa”* para *“reclusão, de um a quatro anos, e multa”*.

Esse Projeto de Lei, no caso do esbulho possessório em propriedade rural produtiva, prevê, também, que a pena será aumentada de 1/3 (um terço), considerando ínfima a pena atual de 01 (um) a 6 (seis) meses de detenção, até por comparação com a apropriação indébita, que prevê uma pena de 01 (um) a 04 (quatro) meses de detenção; no que tem plena razão.

O **Projeto de Lei nº 6.193, de 2019**, segue no mesmo espírito do referido imediatamente antes, que é o de agravar a pena para o delito do esbulho possessório, embora estabelecendo pena mais grave e propondo outras medidas que, em princípio, são desproporcionais.

O **Projeto de Lei nº 10.010, de 2018**, é mais ambicioso que os demais, promovendo alterações no Código de Processo Civil, no Código Civil e no Código Penal, para dispor sobre o procedimento de execução de decisões judiciais em ações possessórias em caso de invasão coletiva, permitir o uso de força policial nas situações de desforço imediato e criar o crime de esbulho possessório coletivo, além de aumentar as penas para o esbulho possessório simples.

No caso da expressão “esbulho possessório coletivo”, caracterizado, segundo o Autor, pelo concurso de mais de duas pessoas, acatamos o dispositivo que dispõe sobre ele como uma variante do esbulho possessório, mas sem incluir essa expressão como tipificação, até porque o

2 Príncipe Charles chega ao Brasil para visita ambiental – Fonte (O Tempo): <https://www.otempo.com.br/politica/principe-charles-chega-ao-brasil-para-visita-ambiental-1.244822>; publicação em: 11 mar. 2009; acesso em: 26 ago. 2021.



Código de Processo Civil já emprega a expressão “litígio coletivo pela posse de terra rural ou urbana”.

Dentre as alterações que busca fazer no Código Penal, minoramos a pena de “*reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa*” para o esbulho possessório pelo concurso de mais de duas pessoas prevendo o aumento de 2/3 (dois terços) em relação à pena base de “*reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa*”.

Em relação às alterações que propõe no Código Civil, manda acrescentar § 2º ao art. 1.210, quando já existe o § 2º desse artigo, ainda que com outra redação. De todo modo, a redação proposta para esse parágrafo foi consolidada em outro ponto do Substitutivo apresentado.

Além disso, propõe um dispositivo que faz a autoridade policial incorrer no art. 330 do Código Penal quando esta não atender ao requerimento do proprietário para ser mantido na posse em caso de turbação ou restituído no de esbulho. Ocorre que o crime tipificado nesse artigo é o de “desobediência à ordem de funcionário público”. Ora, o proprietário não tem a condição de funcionário público a ser desobedecido pela autoridade policial.

Não bastasse, o art. 330 do Código Penal está no capítulo que dispõe sobre “*Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral*”, e a autoridade policial não pode ser tido como “particular”. Assim, a responsabilização da autoridade policial melhor ficará no art. 319 do Código Penal – “Prevaricação”. Esse mesmo dispositivo pretende que a autoridade policial incorra em improbidade administrativa, mas a essência da lei que dispõe sobre a improbidade administrativa (Lei nº 8.429, de 1992), é do enriquecimento ilícito do agente público em desfavor da Administração Pública.

O **Projeto de Lei nº 10.140, de 2018**, visa, na hipótese de ação possessória coletiva, a determinar que nenhuma remoção poderá ser realizada sem que seja garantida nova moradia digna e suficiente, sob pena de se constituir em grave violação dos direitos humanos. É uma proposição que vai no espírito contrário da proposição principal e das demais que lhe foram apensadas, além de que, se aprovada, funcionará como um incentivo às invasões.



O **Projeto de Lei nº 3.589, de 2021**, vai no mesmo espírito do Projeto de Lei nº 5.040, de 2019, aperfeiçoando a segurança jurídica dos legítimos proprietários, aumentando, igualmente, a pena do delito de “Alteração de Limites” de *“detenção, de um a seis meses, e multa”* para *“reclusão, de um a quatro anos, e multa”*, além de dobrar a pena cominada para a violência se o invasor dela fizer uso no curso do “Ebulho Possessório”. Além disso, acrescenta ao Código Penal dispositivo que permite ao proprietário esbulhado requerer o auxílio de força policial para retirada dos invasores, independentemente de ordem judicial, desde que apresente escritura pública que comprove a propriedade do imóvel e, ainda, um dispositivo que aumenta a pena dos invasores se os mesmos permanecerem na propriedade esbulhada após serem notificados pelo possuidor, pelo proprietário ou pelas autoridades.

O **Projeto de Lei nº 1.226, de 2022**, buscando aumentar a segurança jurídica do proprietário diante do crime de “Alteração de Limites”, que prevê a pena de *“detenção, de um a seis meses, e multa”*, vislumbrou uma pena de *“reclusão, de dois a quatro anos, e multa”*, mas entende-se que o tempo mínimo pode ser fixado em um ano, deixando ao magistrado maior margem de discricionariedade diante de cada caso concreto. Quanto ao “Ebulho Possessório”, que parecer excessiva a pena de *“reclusão, de 3 a 5 anos, e multa”*. Este Projeto de Lei prevê, ainda, a pena de *“reclusão de 4 a 8 anos, e multa”* para o crime de invasão de prédio público da Administração Federal, Estadual, Municipal sob a tipificação de “Ebulho Possessório Qualificado”. No caso, manteve-se, no Substitutivo a hipótese da invasão de prédio público como uma variante do esbulho possessório, mas sem incluir essa expressão como tipificação.

No conjunto, foram aperfeiçoados e consolidados os Projetos de Lei em pauta no Substitutivo que segue.

Ante o exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.262, de 2017; e dos Projetos de Lei nº 10.010, de 2018; nº 554, de 2019; nº 942, de 2019; nº 5.040, de 2019; nº 6.193, de 2019; nº 3.589, de 2021; e nº 1.226, de 2022, apensados, todos na forma do Substitutivo anexo, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 10.140, de 2018, igualmente apensado.



Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

2022.8425 – Aprovação PL 8.262-2017



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.262, DE 2017

Apensados: PL nº 10.010/2018, PL nº 554/2019, PL nº 942/2019, PL nº 5.040/2019, PL nº 6.193/2019, PL nº 3.589/2021 e PL nº 1.226/2022

Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre medidas em relação à turbação e ao esbulho de propriedade ou de posse.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre medidas em relação à turbação e ao esbulho de propriedade ou de posse.

Art. 2º O art. 565 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, aplica-se o disposto no art. 564.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 565-A a 565-E:

“Art. 565-A. O cumprimento das decisões em ações de manutenção ou de reintegração de posse, sejam de tutela provisória, sejam de tutela definitiva, deverão ser cumpridas no prazo fixado na decisão, que não poderá exceder 48 horas.



Art. 565-B. Havendo necessidade do uso da força pública, os atos deverão ser executados com apoio da Polícia Militar ou da Polícia Federal, conforme a respectiva competência.

Art. 565-C. O juiz determinará, na decisão, todas as medidas necessárias a seu imediato cumprimento, inclusive:

I – a suspensão do fornecimento de serviços públicos na área objeto da ação;

II – a remoção de todos os participantes do esbulho ou turbação, independentemente de estarem identificados no mandado;

III – a notificação, posterior à remoção dos participantes do esbulho ou turbação, na hipótese de litígio coletivo pela posse de terra rural, à Ouvidoria Agrária Regional do Inbra para tentar viabilizar área provisória na qual os participantes do esbulho ou turbação coletivos possam ser instalados e prédios para eventual guarda de bens;

IV – o encaminhamento, pelo comandante da operação, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ouvidoria Agrária Regional do Inbra de relatório circunstanciado sobre a execução da respectiva ordem.

Art. 565-D. As autoridades responsáveis por dar cumprimento à decisão judicial deverão usar de todos os meios necessários ao seu cumprimento, observado o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 565-E. A autoridade que não der cumprimento à decisão judicial no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência da decisão, incorrerá no crime tipificado no art. 319 do Código Penal.

Art. 4º O art. 1.210, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com as seguintes redações para os §§ 1º e 2º e acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:



“Art.

1.210.....

“§ 1º O possuidor turbado ou esbulhado poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo e que os atos de defesa ou de desforço não ultrapassem o indispensável à manutenção ou restituição da posse, ou requerer auxílio de força policial, independentemente de ordem judicial, desde que apresente escritura pública que comprove a propriedade do imóvel e respectiva certidão, com validade de 90 (noventa) dias, do cartório de registro imobiliário do imóvel invadido, ou documento que comprove a legítima posse.

§ 2º O direito a manter-se ou restituir-se por sua própria força ou de requerer força policial será exercido em até 01 (um) ano e 01 (um) dia, a contar da ciência da turbação ou do esbulho pelo possuidor ou proprietário.” (NR)

§ 3º Notificada pelo proprietário ou pelo possuidor da turbação ou do esbulho, a autoridade policial tomará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, todas as medidas necessárias à manutenção ou à restituição a que se refere o § 1º.

§ 4º A autoridade policial que descumprir o prazo referido no § 3º incorrerá no crime tipificado no art. 319 do Código Penal.

Art. 5º O art. 161 do Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes redações para a pena nele cominada e para o respectivo § 2º, acrescido, ainda, dos seguintes §§ 4º a 8º:

“Art.

161

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa. (NR)

.....

.



II

.....

 .
 § 2º *Se o agente usa de violência, incorre no dobro da pena a esta cominada. (NR)*

.....
 .
 § 4º *Se o esbulho possessório ocorre em propriedade rural produtiva, a pena é aumentada de 1/3 (um terço).*

§ 5º *Se o esbulho possessório ocorre com o concurso de mais de duas pessoas, a pena é aumentada de 2/3 (dois terços).*

§ 6º *Se o esbulho possessório ocorre em prédio que abrigue órgão ou entidade de quaisquer dos Poderes dos entes políticos, aplica-se a pena em dobro, além da pena correspondente à violência, respondendo o agente mediante ação penal pública incondicionada.*

§ 7º *O proprietário esbulhado poderá requerer o auxílio de força policial para retirada dos invasores, independentemente de ordem judicial, desde que apresente escritura pública que comprove a propriedade do imóvel.*

§ 8º *Se os invasores permanecerem em toda ou em parte da propriedade esbulhada após terem sido notificados pelo possuidor, pelo proprietário ou pelas autoridades, a pena será aumentada de um terço à metade.” (NR)*

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
 Relator



2022.8425 – Aprovação PL 8.262-2017

